

LEI Nº 1.099 - DE 03 DE FEVEREIRO DE 1.989

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS

A Câmara Municipal de Guariba, Estado de São Paulo, em sessão realizada no dia 1º de Fevereiro de 1.989, aprovou, e eu, PAULO MANGOLINI, Prefeito Municipal de Guariba, sanciono e promulgo a seguinte,.....

" L E I "

Cartório do Registro Civil da Séde
da Comarca de Guariba - S. Paulo

Luís Marcelo Theodoro de Lima
Oficial Maior

Artigo 1º - O imposto, de competência do município, sobre a transmissão inter vivos, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica à transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos, respeitando-se a competência do Estado.

Artigo 2º - O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, referidos no artigo anterior, quando:

I - incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

Artigo 3º - Incide o imposto, nos casos do artigo anterior, se a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda de bens ou direitos, previstos no artigo 1º, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decor

rer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância levando em conta os três primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º - Verificada a preponderância, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

Artigo 4º - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

Artigo 5º - Para a cobrança do imposto fica estabelecida a alíquota única de 3% (três por cento).

Artigo 6º - O imposto compete ao Município, por causa da situação do imóvel transmitido ou sobre que versarem os direitos cedidos, mesmo que a mutação patrimonial decorra de alienação ou cessão de direitos ocorridos no estrangeiro.

Artigo 7º - Contribuinte do imposto é qualquer uma das partes da operação tributada, como dispuser a lei.

Artigo 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, mediante Decreto, relativamente às normas gerais aplicáveis ao imposto.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guariba, 03 de Fevereiro de 1.989.

Paulo Mangolini
Prefeito Municipal de Guariba

Registrada em livro próprio e afixada no local de costume, na mesma data, nos termos da lei.

Cartório do Registro Civil da Sede
da Comarca de Guariba - S. Paulo

Luis Marcelo Theodoro de Lima
Oficial Motor

RODNEY DAS GRAÇAS MARQUES
Professor-Advogado

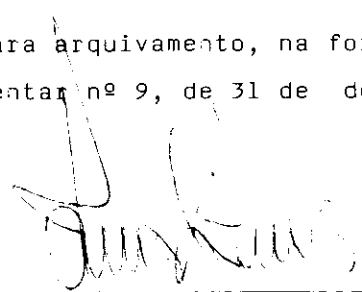
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. 33

4

Apresentado, neste Cartório, para arquivamento, na forma do § 4º, do artigo 55, do Decreto-lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1.969.


LUIZ MARCELO THEODORO DE LIMA
Oficial Maior

Cartório do Registro Civil da Séde
da Comarca de Guariba - S. Paulo

Luís Marcelo Theodoro de Lima
Oficial Maior